

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE
NAS MULHERES APENADAS**

**HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: HISTORICAL
CONSIDERATIONS, PROBLEMS AND SOLUTIONS WITH A FOCUS ON
INCARCERATED WOMEN**

**Adriana Fasolo Pilati ¹
Ana Raquel Pantaleão da Silva ²**

Resumo

O presente artigo faz parte de um projeto de pesquisa da Faculdade de Direito e tem por objetivo discutir o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças. Inicia-se com uma leitura histórica sobre a origem dos sistemas carcerários e sua implantação no Brasil. Seguindo, a apresentação dos problemas presentes como a superlotação e efeitos criminógenos, com maior enfoque na situação feminina no cárcere. Finalizando, se apresentam soluções para os problemas apresentados no artigo, introduzindo o princípio da co-culpabilidade e a necessidade de amparo nas penitenciária, apresentando opções de ressocialização com base em prêmios já existentes, como a remição pelo estudo, levando em conta o orçamento do FUNPEN, Fundo Penitenciário Nacional. Em termos metodológicos, a pesquisa se baseia no método dedutivo. A explicação técnica decorre do esquema problema e hipótese. O método de procedimento utilizado é o monográfico. Como instrumentos para realizar a investigação, operou-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em mecanismos normativos e fontes diversas, como livros de leitura corrente, publicações e periódicos.

Palavras-chave: Co-culpabilidade, Funpen, Mulheres no cárcere, Pena privativa de liberdade, Sistema carcerário

Abstract/Resumen/Résumé

This article is part of a research project at the Faculty of Law and aims to discuss the prison system, its origins, changes throughout history, together with a focus on the Brazilian system, its problems and the presentation of solutions to solve them. , as well as the situation of women prisoners who serve their sentences there. It begins with a historical reading of the origin of prison systems and their implementation in Brazil. Next, the presentation of present problems such as overcrowding and criminogenic effects, with greater focus on the situation

¹ Docente Titular da Faculdade de Direito da UPF, Doutora em Direito pela UFSC, Mestre em Direito pela PUC/RS.

² Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

of women in prison. Finally, solutions are presented for the problems presented in the article, introducing the principle of co-culpability and the need for support in penitentiaries, presenting resocialization options based on existing awards, such as redemption through study, taking into account the budget of the FUNPEN, National Penitentiary Fund. In methodological terms, the research is based on the deductive method. The technical explanation stems from the problem and hypothesis schema. The procedure method used is the monographic one. As instruments to carry out the investigation, the documental and bibliographical technique was used, supported by normative mechanisms and diverse sources, such as current reading books, publications and periodicals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Co-culpability, Funpen, Women in prison, Deprivation of liberty, Prison system

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo discutir o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema Brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, e a situação das mulheres apenadas que neles cumprem suas sentenças. Primeiramente, se faz necessário definir os conceitos trabalhados no artigo, iniciando-se com uma definição da pena privativa de liberdade e do sistema carcerário atual, para uma leitura histórica sobre a origem dos sistemas carcerários e sua implantação no Brasil.

A pena privativa de liberdade foi introduzida no Brasil em 1830, com o sancionamento do Código Criminal pelo imperador Dom Pedro I. Consiste na pena de privar a liberdade de alguém condenado por um delito, esse que será introduzido a um estabelecimento penitenciário correspondente ao regime a ser cumprido. Os regimes são definidos de acordo com a quantidade de pena atribuída, de acordo com o artigo 33, parágrafo segundo, as penas serão executadas de forma progressiva, sendo superior a 8 anos em regime fechado, de 4 a 8 anos em regime semi-aberto e igual ou inferior a 4 anos em regime aberto.

Na sequência, define-se no artigo a execução da pena e os problemas existentes no sistema carcerário. A pena tem o caráter retributivo e preventivo, tendo o objetivo de retribuir a culpabilidade do réu e prevenir que outros crimes sejam cometidos por forma de incidentes da execução como a remissão por trabalho e estudo. Porém, a execução da pena ocorre em, na maioria das vezes, em estabelecimentos com condições precárias e insalubres, com superlotações e falta de cuidado. Os presos muitas vezes são privados da oportunidade de remir sua pena por falta de estrutura, assim a pena não cumpre sua devida função e infringe sobre os direitos dos presos. Em uma visão mais especificada, o sistema carcerário feminino se encontra em piores condições. As mulheres, condenadas ou esperando julgamento, são marginalizadas e com baixa renda. Também, de acordo com pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional, somente 7% das prisões são destinadas exclusivamente a mulheres, com muitas sendo mistas sem tratamento voltado a ressocialização das apenadas, pois o sistema foi feito tendo em mente o acolhimento masculino.

Por fim, define-se o conceito de co-culpabilidade, como possível solução, e também outros temas relacionados a solução dos problemas do sistema carcerário. Esse é um princípio teórico que consiste na responsabilização do Estado juntamente com o apenado que cometeu o delito. O princípio atua sobre o requisito da culpabilidade, um dos pilares do conceito tripartite

do delito- sem qualquer dos requisitos, o delito não se configura. A co-culpabilidade atua diante da omissão do Estado de promover as mesmas oportunidades para todos os cidadãos. Dessa omissão, muitas desigualdades sociais são perpetuadas, deixando certas pessoas mais propensas aos efeitos criminógenos existentes na sociedade. Apontam-se as condições sociais da sociedade brasileira e os efeitos criminógenos que atuam sobre os que cometem delitos. É discutida a possibilidade de aplicação desse princípio apresentando e relacionando-o com os prêmios oferecidos pela delação premiada na Lei das Organizações Criminosas, 12,850/2013, pois ao já existir a possibilidade concessão de prêmios para determinados infratores (presente no art. 3º-A e art.4º), juntamente com a individualização de pena pode-se ofertar prêmios para apenados carentes socialmente para melhor ressocialização e qualidade de vida. Agregado à essa tese, está presente a relação com a Remição de Pena (seção IV- Lei de Execução Penal), incidente da execução, que possibilita ao apenado a possibilidade de diminuir a sua pena ao cumprir certos requisitos.

2 História da pena de prisão

As prisões existem desde a Antiguidade, porém a prisão como pena só foi adotada na Idade Moderna, por volta do século XVII. A ideia de castigo era prevalente, somente nos séculos subsequentes que a pena se tornou corretiva e de ressocialização. Com isso, as prisões passaram a atuar como a resposta punitiva do Estado, nessa época com grande influência da Igreja Católica, sobre condutas criminosas. A prisão assume a função de punir, defender a sociedade e evitar que as condutas criminosas se repitam no meio social. (BITTENCOURT, 2021).

A primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1850 (MAIA, 2009, P. 294). Essa, e as que se seguiram, seguiram o sistema Filadelfico ou o sistema Alburniano. Os dois sistemas possuem a característica de silêncio absoluto e um sistema de celas que separam os apenados, porém o sistema Alburniano introduziu o trabalho dentro do cárcere, em decorrência do alto crescimento de capital e indústrias e a necessidade de trabalhadores.

O objetivo do cárcere era utilizar do corpo do trabalhador para o trabalho, ou seja, maior ganho de capital. O trabalho pelos apenados era de menor custo, assim o trabalho prisional era deveras rentável para quem o procurava, aumentando o capital e impulsionando o mercado capitalista. Porém, isso se mostrou de forma inviável em decorrência das organizações

trabalhistas que iam contra o trabalho de menor valor por diminuir as relações trabalhistas da sociedade em geral, não buscada em decorrência do menor valor do trabalho prisional. (BITTENCOURT, 2021, P. 184).

Após, a queda de popularidade dos dois sistemas apresentados anteriormente introduziu a possibilidade de outro sistema, o sistema progressivo. Com dois sistemas, um criado por um irlandês e outro por um inglês, tem as mesmas características básicas. São baseados na progressão de marcas conduzindo o apenado a liberdade. O sistema se divide em períodos: Isolamento, Trabalho em Comum, Período Intermediário e Liberdade Condicional. Esse sistema se mostrou mais humano, pois não forçava o apenado ao silêncio completo, contrário ao ser humano. O Brasil adotou esse sistema, o adotando na forma da progressão de regimes.

A progressão de regimes, semelhante ao sistema de marcas, concede benefícios a certos apenados que cumprem as determinadas condições desses regimes. Se inicia, em penas maiores de 8 anos, no regime fechado. Esse regime desse ser cumprido em estabelecimentos prisionais, ou seja, isolados da sociedade. Cumprindo um certo tempo de pena se passa para o regime semi-aberto, onde o trabalho é um requisito. Desse modo, o apenado vai sendo reintroduzido na sociedade. Por fim, adentra no regime aberto, cumprido em casa de albergue, onde o apenado tem grande liberdade, somente sendo obrigado a retornar ao albergue a noite e aos fins de semana.

Atualmente, porém esse sistema apresenta diversos problemas. Com maior liberdade, o efeito criminógeno, esse que é o crescimento da criminalidade, aumenta em alarmante quantidade. Dessa forma, um número rapidamente em expansão de pessoas é introduzido aos presídios, levando a uma situação de superlotação e baixas condições higiênicas. Elevados índices de reincidência demonstram a inabilidade desse sistema ser efetivo, além da ressocialização não ser efetiva, pois em vários presídios não se encontram condições adequadas para o trabalho, componente necessário da ressocialização, além de falta de oportunidades de emprego proporcionadas nas cidades onde os presídios são localizados. (BITTENCOURT, 2004).

3 Mulheres no cárcere

Na sequência, define-se o cárcere feminino, suas especificidades, problemas e soluções. Na atualidade, há um crescimento do número de mulheres apenadas, de acordo com dados do

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2014, o Brasil conta com 37.380 mulheres no cárcere e, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%. Também, a maioria das mulheres são fragilizadas, sendo que 58% dessas, em maioria, são coadjuvantes dos crimes dos cônjuges no tráfico de drogas. (DEPEN, 2014). Sabe-se, também, que em muitas ocasiões essas mulheres não têm outra opção se não recorrer ao crime pela sua sobrevivência, pois ao estar em um relacionamento abusivo além de não tem a quem recorrer, muito menos uma forma de se manter, é obrigada a recorrer a criminalidade do parceiro para ter se quer uma moradia. Os problemas se mostram também como as mulheres são tratadas na sociedade- sem o devido respeito e acolhimento.

Desse modo, é perceptível a fragilidade da mulher não somente na sociedade comum, mas também no cárcere. O olhar voltado ao masculino tende a não possibilitar que essas mulheres tenham uma efetiva ressocialização, princípio da execução penal no Brasil. De acordo com dados do orçamento do Fundo Penitenciário Nacional, fundo utilizado para manutenção e gerenciamento dos estabelecimentos prisionais brasileiros, o orçamento conta com certa de 323 milhões de reais, porém somente aproximadamente 36 milhões desses são usados para despesas em custódia e reintegração social. Ou seja, há grande quantidade de fundos para um cuidado especializado para mulheres. Se vê possível atividades recreacionais, de reinserção na sociedade, porém esse valor não é usado.

Os estabelecimentos prisionais femininos, quando existem separadamente dos masculinos, pois na grande maioria são mistos, estão em situações deploráveis e insalubres, diminuindo mais ainda a qualidade de vida das mulheres aprisionadas, já fragilizadas pela sociedade e seus companheiros que exercem poder sobre elas. Celas apertadas, superlotação, higiene precária, superlotação, além de que, levando em conta que a maioria das apenas foram condenadas por conta de crimes envolvendo o tráfico de drogas, é possível que muitas dessas sejam viciadas e, assim, vivendo em condições deploráveis, continuam sendo introduzidas as drogas, muitas vezes aumentando o seu vício. Também, ao entrar no cárcere por crimes menores, ocorre a introdução a crimes mais graves pelas outras apenas, iniciando um ciclo vicioso de cometimentos de delitos.

Dessa forma, o princípio constitucional de individualização da pena, protegido no artigo 5º, inciso XLVIII, é violado. O princípio dita que o cumprimento da pena deve ser individualizado para cada apenado, atendendo as suas condições pessoais-comportamento, realidade social, sexo, sendo verificado logo no início do cumprimento da pena. Ao assumir

diretrizes de cumprimento de penas destinados a homens, o princípio é infringido, pois mulheres tem uma situação social completamente diferente. Já em uma situação de menor poder, elas são diminuídas ainda mais, as propiciando ao envolvimento com organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais, que as oferecem mais benefícios.

Além disso, os gerenciadores dos estabelecimentos prisionais raramente são mulheres. Desse modo, se mostra impossível proporcionar os devidos cuidados as apenadas, pois com uma visão masculina os diversos problemas sociais que as mulheres já sofrem normalmente, intensificados ainda mais com o aprisionamento, não são tratados com a devida atenção. A visão masculina tende a não levar em conta necessidades básicas da mulher como absorventes durante a menstruação e, também, pílulas anticoncepcionais, em casos necessárias para evitar sangramentos mais sérios durante o período menstrual. Também, ao não existirem os devidos estabelecimentos exclusivos para mulheres, não se pode focar em uma execução de pena mais apropriada, com serviços dedicados a mulheres e, também, durante a remição de pena, um trabalho apropriado para seus talentos e habilidades.

3.1 A maternidade no cárcere

Nesse tópico é introduzido como a maternidade é tratada quando a mãe é uma mulher apenada. Há um dispositivo legal que regula as condições das mães presas, a lei 11.942, de maio de 2009, que alterou a Lei de Execução Penal, dando novas redações aos artigos 14, 83 e 89. Um dos mais importantes desses artigos é o 83, parágrafo segundo que dita que os estabelecimentos prisionais serão dotados de berçário, onde as mães poderão cuidar de seus filhos de no mínimo 6 meses de idade. Porém, em várias ocasiões as mães e os bebês não são dotadas desse benefício, por conta da precariedade dos estabelecimentos prisionais, sendo subjugadas a condições insalubres e degradantes.

Relatos de mulheres presas comunicam que, após os partos, com pontos quase abrindo, são forçadas a cuidar praticamente de seus bebês recém-nascidos. Em uma situação de incerteza, em um local com outras mulheres presas em que as mães não podem confiar, além dos agentes prisionais, são forçadas a aturarem dores e péssimas condições. As mulheres precisam se ajudar entre si, em vez de receberem o devido apoio do estabelecimento em que cumprem a sua pena. Assim, o cumprimento da pena infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado no artigo primeiro da Constituição Federal, ao colocar a mãe e seu filho em risco de doença, dores desnecessárias e um medo que toma conta do psicológico de uma

detenta que já lida com as condições insalubres da prisão. (DESLANDES, JANNOTTI, NUNES, 2020).

As condições deploráveis dos estabelecimentos prisionais não possibilitam um cuidado efetivo dos bebês. Para um bebê recém nascido são necessários inúmeros cuidados, como higienização de mãos, superfícies, um ambiente calmo e, por fim, contato físico com a mãe. Porém, isso não ocorre nas prisões. Como citado anteriormente, as condições dos presídios são relegadas a baixa higienização, ambientes superlotados e com falta de ordem, assim colocando em risco a saúde do bebê. Também, a mãe é exposta a essas condições e, ao oferecer o contato necessário, pode contaminar o bebê com quaisquer patógenos que existam no local.

O contato físico estabelece uma conexão necessária entre mãe e bebê, pois a mulher que recém o teve está em um estado emocional de preocupação e amor pelo seu filho, precisando do contato. O bebê também precisa desse contato, pois deve conhecer a sua mãe. (CRUZ, SUMAN, SPÍNDOLA, 2007). O perigo constante das outras presas faz com que a mãe prese pela segurança de seu bebê, porém ao segurá-lo pode comprometer sua saúde. Assim, novamente é encontrado uma infração contra o princípio da dignidade da pessoa humana, já citado anteriormente. A saúde de todos deve ser prezada, mas, como visto, isso não ocorre.

4 Soluções possíveis e os problemas apresentados

Na sequência será apresentado as possíveis soluções dos problemas apresentados como: superlotação, baixa higiene, efeito criminógenos e a situação feminina nos estabelecimentos prisionais.

A superlotação é um problema constante na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros. No Brasil, de acordo com dados do Conselho Nacional da Justiça, existem 1.946 estabelecimentos prisionais no Brasil e, para 639.758 presos, há somente 471.293 vagas, ou seja, um déficit de 168.465. (GEOPRESÍDIOS-CNJ, 2022). Assim, as celas desses presídios são superlotadas, e, as que deveriam ser compartilhadas com no máximo 2 ou 3 pessoas, são compartilhadas com 10 para mais.

Desse ambiente, se originam as condições insalubres dos estabelecimentos prisionais, tornando impossível o controle dos presos, muito menos do ambiente em que eles vivem. A maioria dos presos acabam por falecer em decorrência de doenças contraídas nos presídios,

essas que poderiam ser evitadas com um controle maior. Também, isso influencia no crescente efeito criminógeno dentro dos presídios brasileiros.

As mulheres, tendo em vista que a execução penal é voltada ao masculino, sofrem com esse fator. Falta de cuidados quando elas têm filhos, falta de atividades que as conectem com maior efetividade, faz com que a ressocialização assegurada pelo código penal não seja cumprida, abrindo uma brecha no direito brasileiro e possibilitando que as mulheres cometam crimes em crescente grau de gravidade, com penas maiores, principalmente em regime fechado, e introduzindo outras mulheres ao crime.

É preciso, assim, de maior investimento e envolvimento das autoridades prisionais. Isso se possibilita por atividades recreacionais, como pintura, desenvolvimento de artesanato, que aproximem as apenas da comunidade e criem uma rede de apoio concreta para que estas não cometam mais crimes e passem pelo seu cumprimento de pena sem maiores complicações. Com isso, o efeito criminógeno, que é o aumento do cometimento de delitos, deverá diminuir, possibilitando uma melhora social em geral. Como já citado anteriormente, há grande quantidade de dinheiro no Fundo Penitenciário Nacional para ser utilizado por essas atividades.

Além disso, se faz necessário um melhor uso do Fundo Penitenciário Nacional. Dos 323 milhões de reais, deve-se dividir mais efetivamente, investindo em melhores estabelecimentos prisionais, alas de maternidade com higienização e cuidado adequados, atividades de ressocialização bem como uma melhor execução da pena em geral. Sabe-se que em diversas situações, durante a execução penal, não ocorre a ressocialização, princípio do sistema penal brasileiro. A ressocialização é extremamente necessária para o aumento da qualidade de vida das apenadas, assim não podendo só responsabilizadas sobre a pena sem oferecer qualquer possível conforto social. Como dito pelo criminologista holandês Louk Hulsman:

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? (...) Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria colocou numa balança desumana. E, quando sair da prisão, terá

pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade. (...) O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a ‘ordem social’ na qual pretende reintroduzi-lo. (HULSMAN, 2018).

Assim, se faz necessário a ressocialização. Uma possível solução é a introdução de psicólogos qualificados dentro dos estabelecimentos prisionais, possibilitando que a apenada relate suas experiências e tenha um espaço de entendimento e reflexão sobre suas condutas. Com essa introspecção, é viável as apenadas mudar suas concepções e, possivelmente, não mais praticar condutas delituosas. Sem essa reflexão, é extremamente provável que a apenada volte a cometer crimes, pois ao não introduzir alternativas ao modo de vida criminoso, a apenada não vê outro modo de vida se não o do crime para se sustentar.

O efeito criminógenos nas prisões, levando em conta ainda o que foi apresentado anteriormente no artigo sobre as prisões femininas e/ou a ausência delas, atua deveras severamente sobre a mulher presa. Ao entrar no encarceramento, uma apenada de menor potencial ofensivo é introduzida a outras apenadas, essas que podem ter cometido crimes de maior gravidade. Desse modo, sem qualquer amparo do estabelecimento penitenciário, para evitar quaisquer problemas com outras detentas, essas que logo de início ameaçam e podem até agredir a nova detenta em busca de favores, se subjugam a cometer outros delitos e, ao decorrer da pena, se encontra propensa a realizar os delitos de maior gravidade, assim colocando a sociedade em perigo. Dessa forma, um pilar da pena no Brasil, a ressocialização, não é cumprida, pois não se introduz a apenada a outras formas de trabalho e vida, continuando na vida do crime e, ainda, aumentando o seu potencial ofensivo. Se mostra necessário amparo das autoridades prisionais para a proteção dessas apenas e, também, introduzir a todas a um tratamento psicológico, mesmo de recreação, para a possível reintrodução a sociedade.

Também, o trabalho é um quesito extremamente necessário na ressocialização. O trabalho das apenadas proporciona uma reinserção na sociedade, pois ao receber salário e interagir novamente com as pessoas fora do estabelecimento prisional, a apenada, essa que já está sendo reprovada pela sua conduta delituosa, novamente se acostuma as vivências femininas normais das mulheres da sociedade.

O trabalho, que muitas vezes não é possibilitado as apenas por falta de estrutura, deve ser proporcionado, não como forma de simples disciplina e exercício de poder do Estado sobre

as apenadas, mas como uma forma de melhoramento pessoal. Também, esse trabalho deve ser adequado as características pessoais das detentas, atendendo ao princípio de individualização da pena, para proporcionar melhor aproveitamento de seus talentos. Possível solução é introduzir convênios com empresas privadas que aceitem o trabalho das apenadas, pois desse modo o Estado propicie que, trabalhando no meio social, as apenadas criem relações e círculos de acolhimento, esses que diminuirão a reincidência no crime e, também, permitem melhor qualidade de vida as apenadas.

Além disso, a educação é deveras necessária para a ressocialização. Além de ser possivelmente obrigatório para a progressão de regime, é fator importante para reintroduzir as apenadas na sociedade. Ao oferecer a opção de remição de pena pelo estudo, as apenadas recebem um incentivo para se dedicarem ao estudo, levando a uma formação e maior conhecimento. Com essa formação, é proporcionado as apenadas melhores trabalhos e, também, melhor qualidade de vida ao proporcionar melhor salário, além de proporcionar uma saída do cometimento de delitos. Além disso, como visto anteriormente nesse artigo, muitas apenadas são presas em decorrência de cometimento de crimes pelos parceiros homens, como o transporte de drogas, não necessariamente por livre vontade das apenadas. Dessa forma, com o estudo de diferentes áreas, é viável o distanciamento da mulher do seu companheiro, não mais em uma relação de poder e controle, mas em uma liberdade que promove uma vida mais digna a mulher.

Um das possíveis soluções seria a introdução do princípio da co-culpabilidade na teoria do delito. O princípio da co-culpabilidade é um tema de discussão necessário em decorrência da realidade social brasileira abalada pela desigualdade social- seja monetária, cultural, entre outras, e a necessidade de responsabilização Estatal sobre a atividade criminógena. A responsabilidade Estatal entra em questão nesse artigo também com enfoque nas mulheres apenadas e como, juntamente com a individualização de pena, esse princípio teórico é deveras necessário.

5 O Princípio da Co-culpabilidade

Será discutido temas como o princípio da Co-Culpabilidade, princípio teórico que consiste na responsabilização do Estado juntamente com o apenado que cometeu o delito. O princípio atua sobre o requisito da culpabilidade, um dos pilares do conceito tripartite do delito- sem qualquer dos requisitos, o delito não se configura. A co-culpabilidade atua diante da

omissão do Estado de promover as mesmas oportunidades para todos os cidadãos. Dessa omissão, muitas desigualdades sociais são perpetuadas, deixando certas pessoas mais propensas aos efeitos criminógenos existentes na sociedade. Apontam-se as condições sociais da sociedade brasileira e os efeitos criminógenos que atuam sobre os que cometem delitos.

Sabe-se que o princípio da co-culpabilidade não é atualmente aplicado no Brasil, como se pode verificar em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, esse órgão supremo da democracia brasileira:

HABEAS CORPUS Nº 691665 - SC (2021/XXXXX-6) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 430): APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA SOMENTE CONTRA A DOSIMETRIA E O REGIME PRISIONAL FIXADO. 1. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA (ART. 66 DO CP) EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL E POR SER O ACUSADO PORTADOR DE SURDEZ E MUDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA QUE, PER SE, NÃO JUSTIFICA A BENESSE. TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ESCUSA PARA PRÁTICA DE CRIMES. NÃO VERIFICADO CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE PARA PROVOCAR MINORAÇÃO DA PENA. ADEMAIS, ACUSADO QUE OSTENTA REITERAÇÃO CRIMINOSA EM DELITOS PATRIMONIAIS. 2. ALMEJADA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS Nº 698703).

Assim, se mostra necessário discutir o tópico do uso da co-culpabilidade como escusa para a prática de crimes. O presente artigo não defende o uso desse princípio dessa forma, pois o princípio da co-culpabilidade não é excludente completa da culpabilidade, essa pressuposto essencial para configuração do delito. O princípio da co-culpabilidade deve ser usado como modo de responsabilização do Estado no modo de possibilitar amparo para os apenados, esses que, na maioria dos casos, foram extremamente prejudicados pelas desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira. A população periférica, muitas vezes envolvida com o crime, em diversos casos não tem outra opção senão praticar delitos para sua sobrevivência. Recentemente no ano de 2021 uma mulher foi presa por furtar itens de um mercado e, quando indagada do motivo, respondeu que estava com fome. Também, foi informado que ela já havia

sido condenada por crimes como esse e, no momento do furto, estava cumprido pena em regime aberto. Desse modo, se mostra a necessidade do princípio da co-culpabilidade para oferecer amparo para essas pessoas que não possuem outro modo de sobrevivência.

Em questão, se discute a aplicabilidade desse princípio no Direito Penal brasileiro com sustentação em princípios já existentes como o princípio da dignidade humana, presente no artigo 1º, inciso III da atual vigente Constituição Federal de 1988. Além disso, como sustentação atua o princípio da individualização de pena, presente no art. 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição de 1988, que reconhece a diferenciação em indivíduos apenados e ao juiz da execução determina que seja aplicada a pena de modo a se relacionar com o apenado, seja em suas características pessoais ou sociais. Ao aplicar o princípio da individualização de pena com o princípio da co-culpabilidade possibilita além de uma responsabilização do Estado pelas desigualdades sociais, demonstra a possibilidade dessa responsabilização ser efetivada diferentemente com cada apenado, pois se sabe que todos os indivíduos são diferentes. Uma pessoa mais afetada pelas desigualdades sociais, como uma pessoa negra e pobre, vai ser tratada diferentemente do que um apenado branco e boas condições monetárias, sendo o apenado de poucas condições oferecido mais oportunidades para melhoramento social.

Também, é discutida a possibilidade de aplicação desse princípio apresentando e relacionando-o com os prêmios oferecidos pela delação premiada na Lei das Organizações Criminosas, 12,850/2013, pois ao já existir a possibilidade concessão de prêmios para determinados infratores (presente no art. 3º-A e art.4º), juntamente com a individualização de pena pode-se ofertar prêmios para apenados carentes socialmente para melhor ressocialização e qualidade de vida. Agregado à essa tese, está presente a relação com a Remição de Pena (seção IV- Lei de Execução Penal), incidente da execução, que possibilita ao apenado a possibilidade de diminuir a sua pena ao cumprir certos requisitos. Uma das formas de remição é o estudo, que deve ter 12 horas divididas em 3 dias. Assim, um possível prêmio seria a concessão de matrículas e pagamento de mensalidades para apenados que não tenham condições de pagar uma instituição de ensino. Desse modo, além de o Estado se responsabilizar pelo delito, concede ao apenado uma forma melhor de ressocialização e diminui sua pena, proporcionando uma melhor qualidade de vida ao sair do estabelecimento prisional. Também, como apresentado anteriormente no artigo, o valor monetário necessário para isso ocorrer pode ser retirado tranquilamente do Fundo Penitenciário Nacional, pois esse se mostra com valores não utilizados e, dessa forma, podem ser utilizados pelo melhoramento pessoal das apenadas.

Por conseguinte, vê-se a necessidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade quanto da verificação da coculpabilidade como requisito do delito. Desse modo, responsabilizando o Estado, esse que deve atuar diante as desigualdades da sociedade brasileira. Sabe-se que as desigualdades não serão excluídas somente com a aplicação desse princípio, porém essas podem ser diminuídas significativamente. É necessário, principalmente, para as apenadas que sofrem ainda mais com desigualdades sociais. Mulheres sofrem com discriminação no seu dia a dia, porém as mulheres apenadas ainda sofrem com os preconceitos após cumprir sua pena, assim nunca podendo seguir em frente com sua vida comum. Um caso em especial a ser citado é o da Elize Matsunaga, essa que em 2012 foi presa pelo assassinato de seu marido. Recentemente, ela foi exposta na internet, em específico na rede social Twitter, que estava trabalhando como motorista de aplicativo. Desse modo, limitando sua possibilidade de trabalho. Dessa forma, com o amparo da responsabilização do Estado, maiores opções de estudo e trabalho digno podem ser oferecidos a essas mulheres, não mais limitando essas a trabalhos de baixa remuneração, e sim oferecendo as mesmas trabalhos que elas realmente desejem realizar e anteriormente não era possível.

Com a viabilidade de conferir prêmios associados a remição de pena a apenados socialmente carentes, o Estado oferta a sua responsabilização e proporciona ao apenado uma vida melhor e digna durante o cumprimento de sua pena e até após a sua liberdade do estabelecimento onde o mesmo cumpre a sua pena. Assim, o efeito criminógeno diminui, com menos pessoas no cárcere, diminuindo os problemas da superlotação e, com isso, as más condições higiênicas, e, também, menos pessoas são introduzidas ao crime.

6 Conclusão

Na sequência, finaliza-se o artigo apresentando as considerações finais sobre os tópicos apresentados nas sequências acima. É de conhecimento geral que o sistema carcerário apresenta vários problemas, problemas esses que não são originários do momento atual, porém ocorrem desde a introdução e consolidação da pena de prisão no direito penal brasileiro. Tais problemas se encontram em crescente crescimento em decorrência do aumento da população carcerária, esse em estreita relação com as crescentes desigualdades no Brasil.

Também, mulheres tem seu sofrimento ampliado ao serem introduzidas ao cárcere. Ao já sofrerem com as desigualdades sociais como salário diminuído, piores condições de trabalho, menos oportunidades de estudo e trabalho, acesso escasso a bens de saúde como absorventes e

pílulas anticoncepcionais, desrespeito, violência física e psicológica de parceiros e tantas outras desigualdades, ainda sofrerão com essas mesmas ainda mais amplificadas no sistema prisional. A falta de acolhimento também se mostra fator importante, pois mesmo com o cometimento de delitos, essas mulheres ainda são pessoas de direito e esses direitos devem ser respeitados, como aponta a própria Constituição brasileira em seu artigo 5º, inciso XLIX e L:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Assim, mulheres sofrem muito no cárcere. Mesmo com inúmeros direitos reconhecidos, ainda se encontram diminuídas na prisão. São forçadas a darem a luz, um momento que deveria ser de felicidade, e assim introduzem seus bebês a ambientes insalubres que colocam em risco sua própria saúde e a saúde de seu bebe. Dessa forma, o artigo primeiro da Constituição Federal, fundamento do direito brasileiro não é respeitado. Por conta disso, maior investimento do FUNPEN é necessário para garantir a saúde, não somente física, mas psicológica, dessas mulheres, introduzindo atividades ressocializadoras que as conectem com a sociedade fora da prisão e as introduza a um grupo de apoio que as ofereça um espaço seguro em um ambiente incerto que é o estabelecimento prisional.

O princípio da co-culpabilidade é extremamente necessário para proporcionar a responsabilização do Estado sobre suas falhas sociais. Além disso, ao introduzir os prêmios o Estado cumpre com o princípio constitucional da individualização de pena, também proporcionando aos presos melhores qualidades de vida dentro e após seu livramento do estabelecimento prisional.

Por conseguinte, a adoção do princípio é deveras importante para solucionar os problemas apresentados durante o artigo, além de maior investimento do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) em atividades recreacionais e ressocializadoras para todos os presos, mas mais especificamente as mulheres, fragilizadas ainda mais pelo sistema prisional. Dessa maneira, é possível proporcionar maior qualidade de vida durante e a após o cumprimento da

pena aos apenados e a sociedade em geral, com mais segurança e dando vida de direito a todos os brasileiros.

Referências

BITENCOURT, Cezar R. TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL. 27 ed. Editora Saraiva, 2021.

MAIA, Clarissa Nunes (Coord). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, página 41.

BITENCOURT, Cezar R. TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL. 27 ed. Editora Saraiva, 2021, página 184.

BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DA UNIÃO. Acesso em: 26 set 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Constituição Federal de 1988.

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Lei das Organizações Criminosas, 12,850/2013. Acesso em 26 de setembro de 2022, 14:20.

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Acesso em 26 de setembro de 2022, 14:26.

BRASIL. Ministério da justiça. DEPEN, Departamento Penitenciário, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – julho de 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf/view Acesso em: 08:21, 9 de novembro de 2022.

DESLANDES, Suely Ferreira, JANNOTTI, Claudia Bonan e NUNES, Livia Rangel de Christo. Narrativas sobre as práticas de maternagem na prisão: a encruzilhada da ordem discursiva prisional e da ordem discursiva do cuidado. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2020, v. 36, n. 12 [Acessado 1 Dezembro 2022], e00215719. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102->

311X00215719>. Epub 18 Dez 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00215719>

CRUZ, Daniela Carvalho dos Santos, SUMAN, Natália de Simoni e SPÍNDOLA, Thelma. Os cuidados imediatos prestados ao recém-nascido e a promoção do vínculo mãe-bebê. *Revista da Escola de Enfermagem da USP* [online]. 2007, v. 41, n. 4 . Acesso em: 2 dez 2022, pp. 690-697. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0080-62342007000400021>>. Epub 20 Fev 2008. ISSN 1980-220X. <https://doi.org/10.1590/S0080-62342007000400021>.

GEOPRESIDIOS - CNJ Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 08:21, 9 de novembro de 2022.

HULSMAN, Louk. *Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão*. Vol 5. Editora D'Plácido; 3 ed, 2018.

INAJOSA, Gisele Barros Neta. *Remição penal: perspectivas do trabalho e da educação prisional no Brasil*. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 19 mar de 2019.

OLIVEIRA, Lisandra da Silva de. *CO-CULPABILIDADE DO ESTADO: A INFLUÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL SOBRE A CAPACIDADE DE AUTODERMINAÇÃO DO INDIVÍDUO*. Repositório da Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho, SODA, Robson Leandro. Do Princípio da Culpabilidade e sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, e-issn 2358-4777, v. 29, n. 02, p.89-107, Jul-Dez 2019.